## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0013550-62.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Alienação Judicial

Requerente: Tecnocred Tecnologia de Ativos Ltda

Requerido: Rinaldo José Bernardi e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

TECNOCRED TECNOLOGIA DE ATIVOS LTDA ajuizou ação contra RINALDO JOSÉ BERNARDI, SILVIA HELENA MASSOLI BERNARDI e ANGELO FONTANA NETO pedindo a extinção de condomínio em relação ao imóvel situado na Rua dos Ferroviários, nº 207, nesta cidade, objeto da matrícula nº 39.152 do CRI local e consequente alienação judicial do imóvel.

Citado, Angelo contestou o pedido concordando a extinção do condomínio e alienação judicial do imóvel, exceto no tocante a condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Deixou-se de citar Elizabeth Ferreira Fontana, cônjuge do requerido Angelo, pois falecida (fls.57).

Citados, Rinaldo José e Silvia Helena contestaram o pedido arguindo em preliminar a tempestividade da contestação e a necessidade de citação dos herdeiros de Elizabeth Ferreira Fontana. No mérito, não se opõe à venda do imóvel, requerendo a realização de prova pericial para sua avaliação e o direito de preferência na compra do imóvel. Apresentou proposta para compra da cota parte da requerente.

Acolheu-se a preliminar arguida e determinou-se a citação dos herdeiros de Elizabeth Ferreira Fontana.

Citados, Thyago, Karina, Matheus e Rodrigo não contestaram o pedido, limitando-se apenas a juntarem procuração nos autos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

Determinou-se a avaliação do imóvel, o que não ocorreu, pois não houve depósito dos honorários periciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A requerente e os requeridos são condôminos no imóvel (v. fls. 41/42).

Os imóveis são indivisíveis. Desse modo, não convindo aos proprietários a manutenção da comunhão e não havendo interesse ou possibilidade na aquisição por um, da quota-parte do outro, a alienação judicial e partilha do preço é a providência que se impõe.

Os requeridos não se opõem a extinção do condomínio e venda do imóvel.

O imóvel não foi avaliado, pois a requerente não efetuou o depósito dos honorários do perito avaliador. Nada obsta fazer-se no decorrer do processo, na etapa de cumprimento da sentença, pois providência material.

Diante do exposto, **acolho o pedido inicial** e determino a alienação judicial do imóvel, para extinção do condomínio.

Transitada esta em julgado, proceder-se-á a avaliação do imóvel e ulterior alienação judicial, em consonância com o artigo 685-C do Código de Processo Civil, por intermédio de corretor credenciado perante este juízo, ou em hasta pública, nos termos do artigo 686 do Código de Processo Civil, mediante comissão de 5% do preço obtido.

Do preço apurado, caberá a cada qual dos condôminos a respectiva quota ideal, lícito exercerem o direito de preferência.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA